



LEI Nº 253, de 12 de janeiro de 2015.

cria o Conselho de Transporte Escolar do Município de Belém e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM/PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 37, IV, e 59, § 8º, da Lei Orgânica do Município de Belém, **PROMULGA** a seguinte Lei, resultante de projeto sancionado tacitamente:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal no acompanhamento e fiscalização do programa municipal de transporte escolar, destinado ao atendimento de aluno da educação infantil e ensino fundamental, junto aos transportes contratados e os próprios municipais, mantidos pelo município motivando a participação dos órgãos públicos, entidades afins e comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I – fiscalizar e controlar a aplicação dos programas municipais de transporte escolar;
- II – elaborar regulamentos próprios que visem a atender otimamente a demanda do aluno da rede de ensino municipal;
- III – fixar critérios para o estabelecimento de roteiros, itinerários e horários de circulação do transporte escolar;
- IV – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos federal e estadual e com outras entidades a fim de obter cooperação escolar junto às escolas municipais e estaduais;
- V – realizar campanhas educativas de esclarecimentos e divulgação das ações do Conselho Municipal de Transporte Escolar, sua finalidade, sua abrangência, fazendo despertar nos alunos do ensino médio municipal, principalmente, que por decisão superior também utilizam o transporte escolar, uma maior compreensão de cidadania, levando-os a refletir que ações de cidadania devem ser compartilhadas com responsabilidade;
- VI – orientar, quando necessário, e fiscalizar o funcionamento do sistema municipal de transporte escolar no que concerne a oferta satisfatória dos serviços aos alunos atendidos pela rede pública de ensino, observando-se as condições de regularidade dos roteiros estabelecidos, a pontualidade, eficiência, higiene, segurança, lotação, generalidade, comportamento dos condutores dos veículos e suas relações com os alunos;
- VII – realizar trabalhos, quando necessário, de orientação aos motoristas com noções de bom trato e cordialidade dos mesmos com os alunos e seus familiares;



VIII – estabelecer locais de paradas do transporte escolar, de forma que atendam satisfatoriamente a todos os alunos;

IX – encaminhar aos setores competentes, ou seja, ao Departamento de Pessoal, quando se tratar de servidores municipais e ao Gestor da Secretaria de Educação e Cultura, órgão a quem está vinculado, quando se tratar de profissionais contratados, ofício dando conta da desobediência dos motoristas às normas de trabalho estabelecidas pelo conselho de Transporte Escolar, e infrações ao Código Brasileiro de Trânsito nºs (Lei nº 5.503/97 de 23.09.1997) e suas modificações através das Leis nºs 9.602/98, 9.792/99 e suas Resoluções, tais como, embarque e desembarque dos passageiros em locais inadequados, submetendo-os a riscos de acidentes e ao veículo obstrução do trânsito com riscos de abalroamentos e outros.

X – estabelecer regras de condutas para os alunos quando usuários do sistema municipal de transporte escolar, no que se refere a comportamento e respeito, cabendo ao Conselho Municipal de Transporte Escolar, em casos extremos que necessitem de intervenção, analisar o fato, orientá-los quanto aos problemas que poderão advir nos casos de reincidência.

Parágrafo Único. A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Transporte Escolar, ficará sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º O Conselho Municipal de Transporte Escolar terá a seguinte composição:

I – um representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo plenário da Casa;

II – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – dois representantes de pais de alunos, sendo um deles da zona rural e outro da zona urbana;

IV – quatro Diretores Escolares da rede municipal de ensino, sendo dois deles da zona rural;

V – um Diretor Escolar de uma escola estadual localizada no município de Belém;

VI – dois representantes da categoria dos condutores de veículos, pertencentes ao quadro efetivo do Poder Executivo;

VII – dois representantes dos alunos da rede pública de ensino do município, sendo um deles da zona rural e outro da zona urbana;

VIII – um representante da Associação dos Estudantes Municipais;

IX – um representante do DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito.

§ 1º A cada membro leito, corresponderá um suplente.

§ 2º Os representantes referidos neste artigo serão indicados ou leitos por suas respectivas entidades ou associações.



§ 3º O Conselho Municipal de Transporte Escolar reunir-se-á com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e quando convocado pelo seu presidente.

§ 4º O membro do Conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas do Conselho, terá seu mandato extinto.

§ 5º Declarado extinto o mandato, a Diretoria do Conselho comunicará por Ofício a entidade a qual está representando, para que se proceda ao preenchimento da vaga.

§ 6º No caso de vacância, o novo membro designado deverá complementar o mandato do substituído.

Art. 3º O Conselho Municipal de Transporte Escolar terá uma diretoria eleita diretamente por seus componentes nas reuniões, com os seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente.

Art. 4º O exercício do mandato do Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 6º O Regimento Interno do Conselho deverá ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, pela Secretaria da Educação em concordância com os demais membros do Conselho, após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, 12 de janeiro de 2015.


João Félix de Sousa
Vereador/Presidente